

PARECER n. 18/2025/PROJUR

Florianópolis, *data da assinatura digital.*

REFERÊNCIA: Processo SCC 00010789/2025

INTERESSADO: ALESC

ASSUNTO: Análise jurídica e emissão de parecer sobre o Projeto de Lei nº 0220/2025, que "Institui o Conselho Estadual de Transporte Rodoviário de Cargas, com a finalidade de estudar e propor soluções para a mobilidade urbana e logística de veículos pesados, por meio de obras, projetos e políticas públicas integradas em SC".

I. Introdução

O presente parecer tem por objetivo analisar a legalidade do Projeto de Lei (PL) nº 0220/2025, de autoria da Deputada Paulinha, que propõe a criação do Conselho Estadual de Transporte Rodoviário de Cargas (CETRC) em Santa Catarina. A solicitação de diligência externa visa obter manifestação dos órgãos estatais diretamente impactados pela proposta, a fim de subsidiar a elaboração de Relatório e Voto na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC).

II. Do Objeto do Projeto de Lei nº 0220/2025

O PL nº 0220/2025 institui o Conselho Estadual de Transporte Rodoviário de Cargas, com a finalidade de estudar e propor soluções para a mobilidade urbana e logística de veículos pesados, por meio de obras, projetos e políticas públicas integradas no Estado de Santa Catarina. O Conselho funcionará como órgão consultivo e propositivo, vinculado à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, podendo emitir pareceres, recomendações e relatórios técnicos.

Os objetivos do Conselho incluem:

- Identificar gargalos logísticos relacionados ao transporte rodoviário de cargas.

- Propor diretrizes para planejamento urbano e rodoviário, visando circulação segura e eficiente de veículos de carga.
- Sugerir políticas públicas para a modernização e eficiência do setor de transporte de cargas.
- Acompanhar a execução de obras e ações que impactem a mobilidade de veículos pesados no território catarinense.
- Promover a articulação entre entes públicos e privados envolvidos na cadeia logística estadual.

A composição do Conselho será paritária entre poder público e sociedade civil, com membros designados por ato do Poder Executivo para um mandato de 2 anos, permitida a recondução. Serão representados órgãos como a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, Secretaria de Estado da Fazenda, DETRAN/SC, ARES, FETRANDESC, universidades/institutos federais, e a sociedade civil.

III. Análise Jurídica

A análise da possibilidade legal do Projeto de Lei nº 0220/2025 deve considerar a competência legislativa do Estado de Santa Catarina e a conformidade com os princípios da administração pública.

1. Competência Legislativa: O art. 71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina, confere ao Estado competência para legislar sobre transporte e mobilidade. A criação de um conselho consultivo e propositivo, vinculado a uma Secretaria de Estado, para tratar de questões de mobilidade urbana e logística de transporte rodoviário de cargas, insere-se na esfera de competência legislativa concorrente dos Estados, conforme o art. 24 da Constituição Federal, que estabelece a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre trânsito e transporte.

A justificação do projeto de lei enfatiza que a iniciativa está "plenamente adequada ao ordenamento jurídico, não gerando vício de iniciativa e respeitando a

separação de poderes". Isso porque a proposta busca fomentar o planejamento estratégico e integrado da mobilidade urbana e da logística de veículos pesados, o que é de interesse local e regional.

2. Iniciativa da Lei: O Projeto de Lei é de autoria da Deputada Paulinha. A proposição de criação de um conselho consultivo, sem a criação de cargos, aumento de despesas ou alteração na estrutura administrativa do Poder Executivo que demande iniciativa privativa do Governador, parece estar dentro da competência de iniciativa parlamentar. O conselho proposto atuará como órgão consultivo e propositivo, vinculado a uma secretaria existente, sem gerar vícios de iniciativa.

3. Princípios da Administração Pública: A criação do Conselho busca promover a articulação entre entes públicos e privados, reforçando o compromisso do Estado com a eficiência, segurança nas vias e desenvolvimento econômico sustentável. A composição paritária entre poder público e sociedade civil assegura a ampla representatividade setorial, promovendo soluções técnicas e democráticas. Tais aspectos estão em consonância com os princípios da publicidade, eficiência e participação social na administração pública.

4. Regulamentação e Funcionamento: O Art. 5º do PL estabelece que o Poder Executivo regulamentará a Lei no prazo de 90 dias, definindo os procedimentos para instalação e funcionamento do Conselho. Essa previsão é adequada, pois confere ao Executivo a prerrogativa de detalhar a estrutura e o funcionamento do órgão, garantindo sua operacionalização.

IV. Conclusão

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 0220/2025, que institui o Conselho Estadual de Transporte Rodoviário de Cargas, apresenta-se como juridicamente possível à luz da legislação brasileira.

A proposição se insere na competência legislativa do Estado de Santa Catarina para tratar de transporte e mobilidade, a iniciativa parlamentar é adequada por não invadir a esfera de competência privativa do Poder Executivo, e os objetivos do Conselho estão alinhados com os princípios da administração pública. A previsão de regulamentação pelo Poder Executivo complementa a conformidade legal da proposta.

Recomenda-se a aprovação do requerimento de diligência, a fim de que os órgãos estatais diretamente impactados pela proposta possam fornecer suas manifestações e, assim, enriquecer a análise legislativa. A manifestação da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e de outros órgãos pertinentes será fundamental para a adequada instrução do processo legislativo.

Este é o parecer.

(assinatura digital)

FERNANDO CASAGRANDE LIMA
Policial Rodoviário Federal – Classe Especial III
Procuradoria Jurídica do DETRAN/SC

De acordo:

(assinatura digital)

DAMYAN DIAS DE OLIVEIRA
Coordenador da Procuradoria Jurídica do DETRAN/SC

Aprovo o presente parecer.
Restitua-se a GEMAT/SCC para as providencias cabíveis.

(assinatura digital)

RICARDO MIRANDA AVERSA
Presidente do DETRAN/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **C89N3IA1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FERNANDO CASAGRANDE LIMA** (CPF: 029.XXX.569-XX) em 17/07/2025 às 13:47:53
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/04/2023 - 17:47:22 e válido até 11/04/2123 - 17:47:22.
(Assinatura do sistema)

✓ **RICARDO MIRANDA AVERSA** (CPF: 808.XXX.667-XX) em 17/07/2025 às 15:38:29
Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/10/2020 - 18:42:53 e válido até 29/10/2120 - 18:42:53.
(Assinatura do sistema)

✓ **DAMYAN DIAS DE OLIVEIRA** (CPF: 046.XXX.999-XX) em 17/07/2025 às 22:46:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:36:09 e válido até 15/06/2118 - 09:36:09.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzg5XzEwNzkyXzlwMjVfQzg5TjNJQTE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010789/2025** e o código **C89N3IA1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 265/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 10788/2025

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 220/2025 que *Institui o Conselho Estadual de Transporte Rodoviário de Cargas, com a finalidade de estudar e propor soluções para a mobilidade urbana e logística de veículos pesados, por meio de obras, projetos e políticas públicas integradas no Estado de Santa Catarina.*

A proposta tem por objetivo criar o Conselho Estadual de Transporte Rodoviário de Cargas, vinculando-o à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, com o objetivo de estudar e propor soluções para a mobilidade urbana e a logística de veículos pesados.

O PL é omissivo quanto a eventual remuneração de seus membros, sendo assim, sugerimos que seja incluído dispositivo que preveja que a atuação dos membros do Conselho é considerada de relevante interesse social, e não remunerada.

Assim sendo, acatando-se a sugestão acima, não antevemos impacto financeiro, ao menos relevante, a exigir ressalvas desta Diretoria.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6R9N38NC**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 11/07/2025 às 18:35:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzg4XzEwNzkxXzlwMjVfNII5TjM4TkM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010788/2025** e o código **6R9N38NC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 195/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 10788/2025

Os autos em questão referem-se ao Pedido de Diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 0220/2025, subscrito pela Deputada Paulinha, que *"Institui o Conselho Estadual de Transporte Rodoviário de Cargas, com a finalidade de estudar e propor soluções para a mobilidade urbana e logística de veículos pesados, por meio de obras, projetos e políticas públicas integradas no Estado de Santa Catarina"*.

O referido projeto de lei objetiva criar o Conselho Estadual de Transporte Rodoviário de Cargas, vinculando-o à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, com o objetivo de estudar e propor soluções para a mobilidade urbana e a logística de veículos pesados.

Instada a se manifestar, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) informou que o projeto de lei é omissivo quanto à eventual remuneração dos membros do Conselho. Por esse motivo, sugeriu a inclusão de dispositivo prevendo que a atuação dos conselheiros seja considerada de relevante interesse social, sem remuneração.

Ademais, a DITE pontuou que, uma vez acolhida a sugestão, não se antevê impacto financeiro relevante que justifique ressalvas por parte daquela Diretoria.

É o que tínhamos a informar.

Patricia Lorena Rezende Pires
Assistente Técnica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4FC7CA07**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PATRICIA LORENA REZENDE PIRES (CPF: 045.XXX.961-XX) em 15/07/2025 às 13:27:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/12/2024 - 12:46:29 e válido até 11/12/2124 - 12:46:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzg4XzEwNzkxXzlwMjVfNEZDN0NBMDc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010788/2025** e o código **4FC7CA07** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 499/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 995/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 10788/2025, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 0220/2025, de autoria da ilustre Deputada Paulinha, que *“Institui o Conselho Estadual de Transporte Rodoviário de Cargas, com a finalidade de estudar e propor soluções para a mobilidade urbana e logística de veículos pesados, por meio de obras, projetos e políticas públicas integradas no Estado de Santa Catarina”*, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, em conformidade com as razões apresentadas pelas áreas técnicas.

O referido projeto de lei objetiva criar o Conselho Estadual de Transporte Rodoviário de Cargas, vinculando-o à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), com o objetivo de estudar e propor soluções para a mobilidade urbana e a logística de veículos pesados.

No que se refere aos aspectos financeiros, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) observou que o projeto de lei não apresenta informações sobre eventual remuneração dos membros do Conselho. Em razão dessa indefinição, entende-se não ser possível, neste momento, emitir manifestação conclusiva desta Secretaria quanto ao impacto orçamentário-financeiro da proposição.

Sem mais para o momento, diante das informações técnicas disponibilizadas, colocamo-nos à disposição para explicações complementares, caso entenda como necessário.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos - DIAL
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0HJ762PF**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 18/07/2025 às 18:26:20
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzg4XzEwNzkxXzlwMjVfMEhKNzYyUEY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010788/2025** e o código **0HJ762PF** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO nº 577/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Assunto: Manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0220/2025 – Criação do Conselho Estadual de Transporte Rodoviário de Cargas.

Referência: Processo SGPE SCC 00010730/2025.

Senhor Gerente,

Em atenção ao Ofício nº 997/SCC-DIAL-GEMAT, esta Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC) apresenta sua análise técnica a respeito do Projeto de Lei nº 0220/2025, de autoria da Deputada Paulinha, que visa instituir o Conselho Estadual de Transporte Rodoviário de Cargas.

Inicialmente, esta Agência reconhece o mérito da proposição, que busca criar um fórum qualificado para o debate de questões estratégicas relacionadas à logística e mobilidade de veículos pesados em território catarinense. A instituição de conselhos de caráter consultivo e propositivo é um valioso instrumento de governança, pois fomenta o diálogo entre o poder público, o setor privado e a sociedade civil, promovendo a construção de políticas públicas mais assertivas e democráticas.

No que tange à análise objetiva da matéria, é fundamental contextualizá-la frente às competências constitucionais. O Art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, estabelece a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. De forma complementar, o Art. 178 da Carta Magna dispõe que a lei disciplinará a ordenação dos transportes, inclusive os de carga.

No exercício de sua competência, a União sancionou legislações que estruturam o setor em âmbito nacional. Neste diapasão, destaca-se a Lei nº 11.442/2007, que dispõe sobre o Transporte Rodoviário de Cargas (TRC) por conta de terceiros e mediante remuneração, estabelecendo os mecanismos de sua operação em todo o território nacional. Igualmente relevante é a Lei nº 10.233, de 2001, que criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e a designou como entidade responsável pela regulação, supervisão e fiscalização das atividades de prestação de serviços e de exploração da infraestrutura de transportes terrestres.

Ao Senhor

RAFAEL REBELO DA SILVA

Gerente de Mensagens e Atos Legislativos

Secretaria de Estado da Casa Civil



Nesse contexto, as atribuições da ANTT, especialmente as descritas nos artigos 22 e 24 da Lei 10.233/01, abrangem a regulação do transporte rodoviário de cargas, a elaboração de estudos e levantamentos sobre a demanda por transporte e a promoção de estudos sobre a logística do transporte intermodal. Fica evidente, portanto, a centralidade da agência federal na temática que o projeto de lei visa debater.

Este cenário jurídico consolidado, que centraliza na esfera federal a regulação e a maior parte das políticas sobre o transporte de cargas, resulta em um escopo de atuação potencialmente limitado para o conselho estadual que se pretende criar. Muitas das discussões e proposições do colegiado poderiam incidir sobre temas cuja decisão final compete exclusivamente à União, por meio da ANTT

No entanto, o Supremo Tribunal Federal tem reiterado a possibilidade de criação de órgãos estaduais de caráter CONSULTIVO, desde que não assumam funções normativas ou regulatórias próprias de entes federais, e limite-se a propor, recomendar e acompanhar ações no âmbito da política pública estadual.

Não obstante, no âmbito estadual, já se encontra instituído o Conselho Estadual de Transportes (CTP), vinculado à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade – SIE, com atribuições amplas e consolidadas relativas ao planejamento, acompanhamento e articulação de políticas públicas de transporte e mobilidade em Santa Catarina, inclusive julgando autuações relacionadas ao transporte de produtos perigosos.

Assim, é notável que as atribuições do proposto **Conselho Estadual de Transporte Rodoviário de Cargas (CETRC)** se sobrepõem àquelas do Conselho Estadual de Transportes (CTP), já existente e vinculado à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE).

Essa sobreposição pode comprometer a unidade da política pública de transporte em Santa Catarina, gerar redundâncias administrativas e até mesmo colocar em risco a própria existência do CTP, que já cumpre funções análogas.

As competências previstas no Projeto de Lei nº 220/2025, tais como o estudo de gargalos logísticos, proposição de diretrizes, acompanhamento de obras e articulação com setores públicos e privados, já se encontram no escopo funcional do CTP. A criação de um novo conselho com perfil semelhante pode gerar fragmentação institucional, sobreposição de atribuições e eventual esvaziamento das prerrogativas do CTP, órgão que já dispõe de estrutura instalada e funcionamento regulamentado.



Dessa forma, recomenda-se a reformulação da proposta legislativa, no sentido de absorver os objetivos do **CETRC** no próprio CTP, por meio da criação de uma Câmara Técnica de Transporte Rodoviário de Cargas, evitando-se a criação de estruturas paralelas e preservando a coerência e a racionalidade da governança do setor de transportes no Estado.

Ainda assim, caso entendam por procedente o pleito, obrigatória seria a participação de representante local do órgão regulador federal – ANTT, pois sem a efetiva presença, poderia limitar a capacidade de articulação do Conselho e a harmonização de suas proposições com as políticas e regulamentos nacionais.

Nesse sentido, com o intuito de contribuir para o aprimoramento da proposta, esta Agência Reguladora sugere, respeitosamente, a alteração do Artigo 3º do Projeto de Lei nº 0220/2025, para incluir um representante da ANTT em sua composição. A participação da Agência Federal agregaria notável expertise técnica, fortaleceria a articulação interfederativa e garantiria maior sinergia entre as políticas estaduais e a regulação nacional. A sugestão de nova redação seria a seguinte:

"Art. 3º

(...)

VIII – um representante da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, com atuação no Estado de Santa Catarina.

IX – (antigo inciso VII) ..."

Diante da fundamentação exposta, esta é a manifestação da ARESC quanto a tramitação e o mérito do Projeto de Lei nº 0220/2025, sugerindo, contudo, a análise da viabilidade da absorção de suas competências no âmbito do Conselho Estadual de Transportes (CTP), preservando a racionalidade institucional e a coerência das políticas públicas estaduais.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos complementares.

[assinatura digital]

DANIEL KRAUSE

Diretor de Transporte



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U88O61CH**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIEL KRAUSE (CPF: 910.XXX.509-XX) em 21/07/2025 às 15:41:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/08/2019 - 13:28:28 e válido até 29/08/2119 - 13:28:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzkwXzEwNzkzXzlwMjVfVTg4TzYxQ0g=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010790/2025** e o código **U88O61CH** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 30/25 - ARES

Florianópolis, 23 de julho de 2025.

Processo: SCC 10790/2025

Interessado: Gabinete da Presidência

EMENTA: PROJETO DE LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. ÓRGÃO CONSULTIVO VINCULADO A SECRETARIA DE ESTADO. MATÉRIA DE ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ANÁLISE DE MÉRITO. SOBREPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES COM O CONSELHO ESTADUAL DE TRANSPORTES (CTP) JÁ EXISTENTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE ESTRUTURA REDUNDANTE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA DIRETORIA DE TRANSPORTE DA ARES CORROBORADA. CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO DEMONSTRADA. RECOMENDAÇÃO DE VETO TOTAL.

Senhor Presidente,

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 997/SCC-DIAL-GEMAT, solicitando a análise e manifestação desta Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC) a respeito do **Projeto de Lei nº 220/2025**, de autoria parlamentar, que "Institui o Conselho Estadual de Transporte Rodoviário de Cargas".

A presente diligência, originada na Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa, busca subsidiar a análise do Poder Executivo quanto à constitucionalidade, legalidade e eventual contrariedade ao interesse público da proposição, nos termos do



Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017.

Os autos foram devidamente instruídos com a manifestação técnica da Diretoria de Transporte desta Agência, exarada no Ofício nº 577/2025, que aponta, em síntese, **a sobreposição de atribuições do conselho proposto com o já existente Conselho Estadual de Transportes (CTP), recomendando a absorção das competências na estrutura já existente para preservar a racionalidade institucional.**

Compete a esta Procuradoria Jurídica, portanto, emitir parecer analítico, fundamentado e conclusivo sobre a matéria, em cumprimento ao disposto no art. 19 do referido Decreto.

Sucinto o relatório, passa-se à análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A análise do Projeto de Lei nº 220/2025 revela a existência de óbices de natureza formal e material que, com o devido respeito à iniciativa parlamentar, recomendam o seu veto integral pelo Chefe do Poder Executivo.

A) Do Vício Formal Insanável: Inconstitucionalidade por Vício de Iniciativa

O primeiro e mais contundente vício da proposição é de natureza formal. O Projeto de Lei, de autoria parlamentar, visa a instituir um novo conselho, de caráter consultivo e propositivo, **vinculado à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade** (art. 1º, parágrafo único).

A criação de órgãos, conselhos ou qualquer outra estrutura no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, ainda que não implique em aumento de despesa imediato, é matéria que diz respeito



à **organização e ao funcionamento da administração**, cuja iniciativa legislativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em simetria com a Constituição Federal, é cristalina ao reservar ao Governador do Estado a iniciativa de leis que disponham sobre:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 38/2004)

Ao propor a criação de um novo conselho e vinculá-lo a uma Secretaria de Estado, o projeto de lei interfere diretamente na estrutura administrativa do Poder Executivo, que nos termos da CE se trata de matéria relativa a reserva do Governador.

Trata-se de vício de iniciativa insanável, que macula a proposição em sua origem e constitui fundamento robusto e suficiente para o veto jurídico.

B) Da Contrariedade ao Interesse Público: Violação aos Princípios da Eficiência e da Racionalidade Administrativa



Superado o vício formal, a análise de mérito da proposta também revela contrariedade ao interesse público, conforme já apontado com precisão pela Diretoria de Transporte desta Agência.

O princípio da **eficiência**, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, impõe à Administração Pública o dever de organizar-se de modo a produzir os melhores resultados com o menor custo possível, seja ele financeiro ou organizacional.

Conforme bem salientado na análise técnica, ofício 577/2025, fls 04/07, já existe no âmbito da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade o **Conselho Estadual de Transportes (CTP)**, um órgão consolidado com atribuições amplas que já abarcam, em sua essência, os objetivos do conselho que se pretende criar.

A criação de uma nova estrutura para tratar de forma segmentada do "transporte rodoviário de cargas" quando já existe um conselho para tratar de "transportes" de forma global, gera uma **redundância administrativa** e uma **fragmentação indesejável da política pública setorial**. Tal sobreposição de competências compromete a coerência das ações estatais, gera custos administrativos (ainda que de funcionamento) e pode esvaziar a atuação do órgão já existente.

A boa técnica de gestão pública e a **racionalidade administrativa** recomendam o fortalecimento das estruturas existentes em detrimento da proliferação de novos órgãos.

A sugestão da área técnica da ARESC, conforme ofício citado acima, é de que caso se entenda necessário um foco maior no tema, se criar uma **Câmara Técnica de Transporte Rodoviário de Cargas no âmbito do CTP** que seria a solução que melhor atende ao interesse público, pois **aproveita a estrutura existente, otimiza recursos e mantém a unidade da política de transportes do Estado.**



C) Da Análise das Competências e da Composição

Embora o projeto se declare de natureza consultiva, o que afastaria, a princípio, um conflito direto com a competência regulatória da União (exercida pela ANTT), a ausência de um representante do órgão federal na composição do conselho, como bem notado pela área técnica, limitaria sua eficácia e sua capacidade de articular soluções viáveis.

Esta Procuradoria Jurídica corrobora integralmente a manifestação técnica da Diretoria de Transporte, cujos fundamentos fáticos e de mérito são aqui ratificados e elevados à categoria de razões de decidir.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica, no exercício de sua competência institucional e em cumprimento ao disposto no Decreto nº 2.382/2014, conclui que o Projeto de Lei nº 220/2025 padece de **inconstitucionalidade formal**, por vício de iniciativa, e de **contrariedade ao interesse público**, por violação aos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa.

Assim, com o devido respeito à nobre iniciativa parlamentar, a recomendação jurídica e técnica que se impõe é a de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 220/2025, com base nos seguintes fundamentos: Violação ao art. 50, § 2º, VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina, por se tratar de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre a estrutura e organização da administração pública e Veto por Contrariedade ao Interesse Público, vez que a criação de estrutura administrativa redundante, com sobreposição de atribuições ao já existente Conselho Estadual de



Transportes (CTP), em ofensa aos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa.

É o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis, 23 de julho de 2025.

MARIHÁ RENATY FERRARI MIRANDA FABRO

Advogada Autárquica

OAB/SC 24.857



Assinaturas do documento



Código para verificação: **S7QIW383**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIHA RENATY FERRARI MIRANDA (CPF: 004.XXX.119-XX) em 23/07/2025 às 17:19:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:45:28 e válido até 13/07/2118 - 14:45:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzkwXzEwNzkzXzlwMjVfUzdRSVczODM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010790/2025** e o código **S7QIW383** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício n. 0588/2025

Florianópolis, data assinatura digital.

Assunto: Resposta ao Ofício nº 997/SCC-DIAL-GEMAT

Referência: Processo SGPE SCC 10790/2025

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o, e em resposta ao Ofício nº 997/SCC-DIAL-GEMAT - Processo SGPE SCC 10790/2025, que trata da solicitação de exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0220/2025, que “Institui o Conselho Estadual de Transporte Rodoviário de Cargas, com a finalidade de estudar e propor soluções para a mobilidade urbana e logística de veículos pesados, por meio de obras, projetos e políticas públicas integradas no Estado de Santa Catarina.” Sirvo do presente para encaminhar a Vossa Excelência, manifestação da nossa Procuradoria Jurídica, por meio do documento “PARECER JURÍDICO”, o qual ratifico na íntegra.

Por oportuno, coloco-me à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

JOÃO CARLOS GRANDO

Presidente

Excelentíssimo Senhor

KENNEDY NUNES

Secretário da Casa Civil

Secretaria de Estado da Casa Civil

Centro Administrativo do Governo

Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **FK75T4J9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO CARLOS GRANDO (CPF: 563.XXX.399-XX) em 24/07/2025 às 15:12:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/12/2021 - 10:43:34 e válido até 09/12/2121 - 10:43:34.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzkwXzEwNzkzXzlwMjVfRks3NVQ0Sjk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010790/2025** e o código **FK75T4J9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo SCC 00010787/2025 Vol.: 1

Origem

Órgão: SIE - Secretaria de Estado da Infraestrutura
Setor: SIE/SIN - Superintendência de Infraestrutura
Responsável: Vissilar Pretto
Data encam.: 01/08/2025 às 14:54

Destino

Órgão: SIE - Secretaria de Estado da Infraestrutura
Setor: SIE/GABS - Gabinete do Secretário

Encaminhamento

Motivo: Para providências
Encaminhamento: Ciente do teor do PL, considerando a importância do tema à infraestrutura, não temos oposição a continuidade do projeto.

At.te



Assinaturas do documento



Código para verificação: **KE9969ZV**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **VISSILAR PRETTO** (CPF: 008.XXX.819-XX) em 01/08/2025 às 14:55:04
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/04/2023 - 14:11:58 e válido até 19/04/2123 - 14:11:58.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzg3XzEwNzkwXzlwMjVfS0U5OTY5WIY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010787/2025** e o código **KE9969ZV** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

INFORMAÇÃO JURÍDICA SIE/COJUR Nº 060/2025
(Processo SCC 10787/2025)

Ao Gabinete do Secretário,

Tratam os autos do Ofício nº 994/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos, submetendo à análise da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade o Projeto de Lei nº 0220/2025, que “*Institui o Conselho Estadual de Transporte Rodoviário de Cargas, com a finalidade de estudar e propor soluções para a mobilidade urbana e logística de veículos pesados, por meio de obras, projetos e políticas públicas integradas no Estado de Santa Catarina.*” (p. 2).

De início, esclareço que a presente manifestação é restrita à análise de aspectos técnicos, que estão inseridos na área de competência administrativa deste órgão diligenciado. A análise jurídica, por outro lado, sabe-se que é de competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Pois bem, nesse contexto, à p. 13 consta o posicionamento técnico da Superintendência de Infraestrutura (SIN), nos seguintes termos: “*Ciente do teor do PL, considerando a importância do tema à infraestrutura, **não temos oposição a continuidade do projeto.***”.

Desta forma, acompanhados da manifestação do setor técnico desta Pasta, encaminho os autos para cumprimento do art. 19, inc. II, do Decreto nº 2.382/2014 e, após, encaminhem-se à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, para que seja dado prosseguimento das demais formalidades.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GABRIELA DE SOUZA ZANINI
Consultora Executiva



Assinaturas do documento



Código para verificação: **P416G9SQ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIELA DE SOUZA ZANINI (CPF: 004.XXX.569-XX) em 04/08/2025 às 13:06:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:55:36 e válido até 13/07/2118 - 13:55:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzg3XzEwNzkwXzlwMjVfUDQxNkc5U1E=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010787/2025** e o código **P416G9SQ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício nº. **SIE OFC 1014/2025**

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Gerente,

Com os devidos cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria, para restituir o processo SCC 10787/2025, referente ao Projeto de Lei nº 0220/2025, que *“Institui o Conselho Estadual de Transporte Rodoviário de Cargas, com a finalidade de estudar e propor soluções para a mobilidade urbana e logística de veículos pesados, por meio de obras, projetos e políticas públicas integradas no Estado de Santa Catarina.”*, proveniente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Comunico que seguem, à p. 13, a manifestação técnica desta Pasta e, à p. 14, a Informação Jurídica SIE/COJUR nº 060/2025, os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Sem mais para o presente momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JERRY EDSON COMPER

Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **O55U8ZL9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JERRY EDSON COMPER (CPF: 986.XXX.239-XX) em 04/08/2025 às 16:31:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 13:38:02 e válido até 27/02/2123 - 13:38:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzgzXzEwNzkwXzlwMjVfTzU1VThaTDk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010787/2025** e o código **O55U8ZL9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.